

PROCESSO	- A. I. N° 232948.0035/22-7
RECORRENTE	- GRV LOGISTICA LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0124-04/23-VD
ORIGEM	- DAT METRO / INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 18.06.2025

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0115-11/25-VD

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES ORIUNDAS DE OUTRAS UNIDADE DA FEDERAÇÃO. MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMO DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO. A recorrente comprovou nos autos que parte da autuação se refere a mercadorias sinistradas, emitidas por cliente para assegurar o recebimento do prêmio pago pela seguradora. Verificou-se ainda que parte das mercadorias correspondem a ativo permanente, sendo a recorrente dispensada do recolhimento do DIFAL, conforme art. 272, I, “a”, 2º do RICMS/BA. Preliminares rejeitadas. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO PARCIALMENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 0124-04/23-VD proferido pela 4ª JJF deste CONSEF, julgando Procedente o Auto de Infração lavrado em 12/09/2022 no valor histórico de R\$ 68.893,15, abordando a seguinte infração:

INFRAÇÃO 01 – 006.002.001 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a consumo do próprio estabelecimento nos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020, conforme demonstrativo de fls. 10 a 19 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 20. Lançado ICMS no valor de R\$ 68.893,15, com enquadramento no art. 4º inciso XV, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 305, § 4º, inciso III, alínea “a” do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96.

Referente às aquisições de abraçadeiras, adaptador, álcool gel, alfinete, anel de vedação, antena GPS, apara barro, aparelho transmissor, arruelas, bloqueador eletrônico universal, bolsa de ar pneumática, bomba d’água, bonés, cabo de antena, cabo espiralado do teclado, caixa de correspondência acrílica, calha passa fio, cartucho HP, catraca, central multimídia, cera, cesto lixo metal e plástico, chicote, clips, computador de bordo, corote plástico, defletor Volvo, desengate eletrônico, desengripante, desinfetante, envelope saco, escova sanitária, espátula, estabilizador, estopa, extensão para trava 5ª roda, farol Volvo, filtros, flanela, gaveteiro, ima sensor invisível, injetor, impressora multifuncional, lâmpadas, lanterna traseira, limpa vidros, longarina, mesas, mola patim, mouse, para lama tração, pano de chão, papel A4, parafusos, pastilha de freio, pedra sanitária, porcas presilhas, purificador Bom Ar, régua linear, respirador, retensor, rolete, roteador wireless, sabão em pó, sabonete líquido, sensor de porta invisível sem ima, sirene, teclado padrão, tinta carimbo, toner, trava 5ª roda, válvulas, conforme Notas Fiscais relacionadas no demonstrativo GRV_2017_2021_Difal/Difal, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Autuado.

Após instrução processual foi proferida a seguinte decisão:

VOTO

Incialmente suscita, o sujeito passivo, nulidade do Auto de Infração, em tela, pelo fato do agente Fiscal Autuante não ter esclarecido, na autuação, os motivos que o levou a promover à classificação fiscal dos bens adquiridos, como destinados a consumo do estabelecimento, tendo assim, ao seu entendimento, infringido a norma artigo 28, § 4º, inciso II, do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Não é o que vejo dos elementos constitutivos do lançamento fiscal, pois se tem os demonstrativos constante do CD/Mídia de fl. 20 dos autos; e, também, impressos à fl. 10, isso de forma resumida; e às fls. 11/19, de forma analítica, todos devidamente identificados como “Falta de Recolhimento do ICMS Diferença de Alíquotas nas aquisições bens e/ou materiais destinados a uso e/ou consumo do estabelecimento”, necessários à compreensão

do defendente em relação ao que se estar exigindo na imputação fiscal, em tela, entregue por Mensagem DT-e, com ciência expressa em 29/09/2022 na forma da documentação acostada à fl. 23 dos autos, em que possibilitou a construção da peça de defesa, entrando no mérito da autuação, conforme trecho abaixo:

“Como sua única atividade está relacionada ao segmento de transporte de cargas, torna-se indiscutível que muitos dos itens relacionados no demonstrativo GRV_2017_2021_Difal_v1 fazem referência à composição do ativo fixo desta Impugnante. Levando em consideração quatro aspectos, quais sejam; (1) a singularidade dos serviços prestados pela Impugnante; (2) o NCM das mercadorias devidamente preenchidos nos campos das Notas Fiscais; (3) aliado à descrição dos itens constantes nas Notas Fiscais; e, por fim, (4) o entendimento da definição de ativo fixo, extraído de normas nacionais e internacionais, há de concluir com uma certa margem de facilidade que muitas das mercadorias erigidas como “uso e consumo” pelo Auditor Fiscal, em verdade se prestam à composição do ativo fixo desta Impugnante”.(Grifo acrescido)

Ultrapassado, então a arguição de nulidade suscitada pela defesa, que diz respeito a falta de motivação que levou ao agente Autuante promover à classificação fiscal dos bens adquiridos, objeto da autuação, como destinados a consumo do estabelecimento, e, por conseguinte, a constituição do presente lançamento fiscal por ter deixado de recolher o imposto (ICMS) decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação; passo, então, a análise da lide, no mérito.

Trata-se Auto de Infração, em tela, lavrado em 12/09/2020, resultante de uma ação fiscal realizada por Auditor Fiscal lotado na unidade Fazendária INFRAZ ATACADO, em que, no exercício de suas funções de Fiscalização, em cumprimento da O.S.: 502437/22, constituiu o presente lançamento fiscal de exigência de imposto (ICMS) por ter deixado de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao consumo do estabelecimento nos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020. Lançado ICMS no valor de R\$ 68.893,15, com enquadramento no art. 4º inciso XV, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 305, § 4º, inciso III, alínea “a” do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96.

Pois bem! O art. 4º inciso XV, da Lei nº 7.014/96 assim dispunha à época dos fatos geradores:

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XV - da entrada ou da utilização, conforme o caso, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes alcançadas pela incidência do imposto.” (Grifo acrescido)

Por sua vez, o art. 305, § 4º, inciso III, alínea “a” do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, vigente à época dos fatos, assim, também, dispunha:

Art. 305. No regime de conta-corrente fiscal, os contribuintes apurarão, no último dia de cada mês, o imposto a ser recolhido em relação às operações ou prestações efetuadas no período, com base nos elementos constantes em sua escrituração fiscal.

§ 4º Constitui débito fiscal, para efeito de cálculo do imposto a recolher:

III - o valor correspondente à diferença de alíquotas:

a) nas aquisições de mercadorias ou bens destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado do adquirente;

Neste contexto, vê-se da constituição das peças processuais que dão fundamento a acusação, como informações adicionais da descrição dos fatos, os itens de produtos/mercadorias, objeto da autuação, que são os seguintes: abraçadeiras, adaptador, álcool gel, alfinete, anel de vedação, antena GPS, aparabarro, aparelho transmissor, arruelas, bloqueador eletrônico universal, bolsa de ar pneumática, bomba d'água, bonés, cabo de antena, cabo espiralado do teclado, caixa de correspondência acrílica, calha passa fio, cartucho HP, catraca, central multimidia, cera, cesto lixo metal e plástico, chicote, clips, computador de bordo, corote plástico, defletor Volvo, desengate eletrônico, desengripante, desinfetante, envelope saco, escova sanitária, espátulo, estabilizador, estopa, extensão para trava 5ª roda, farol Volvo, filtros, flanela, gaveteiro, ima sensor invisível, injetor, impressora multifuncional, lâmpadas, lanterna traseira, limpa vidros, longarina, mesas, mola patim, mouse, para lama tração, pano de chão, papel A4, parafusos, pastilha de freio, pedra sanitária, porcas presilhas, purificador Bom Ar, régua linear, respirador, retensor, rolete, roteador wireless, sabão em pó, sabonete líquido, sensor de porta invisível sem ima, sirene, teclado padrão, tinta carimbo, toner, trava 5ª roda, válvulas, conforme Notas Fiscais relacionadas no demonstrativo GRV_2017_2021_Difal/Difal, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Autuado.

Assim, não há como concordar com a afirmação da defesa de que: “(...) algumas operações descritas como

passíveis de aproveitamento de crédito não poderiam possuir este tratamento. No entanto, **uma série de outras operações com natureza de composição e recomposição do ativo fixo também foram classificadas como uso e consumo pelo Auditor**, sem que para isso este tivesse se dignado a explicar o as razões que o levaram a esta conclusão. “

Pela descrição dos produtos/mercadorias acima, não há como dizer que se tratam, algumas dessas mercadorias, de “recomposição do ativo fixo”, pois, além do defendente não relacionar quais dessas mercadorias teriam tais características/propriedades, apenas indicando em quais notas fiscais estariam tais mercadorias, as análises das mesmas, por suas descrições, não restam dúvidas que se tratam de material de consumo para o tipo de atividade da sociedade empresaria, objeto da autuação, que é o de “Transporte Rodoviário de Cargas”

E sendo materiais de consumo, nas aquisições oriundas de outra unidade da Federação, há a incidência do imposto (ICMS) decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, conforme dispõe o art. 4º inciso XV, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 305, § 4º, inciso III, alínea “a” do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, como assim, assertivamente, procedeu o agente Fiscal Autuante na constituição do lançamento fiscal, em análise. Infração subsistente.

Não obstante entender que nenhum dos produtos/mercadorias, objeto da autuação, tenha característica de um “ativo fixo ou ativo permanente”, como assim defende o sujeito relativamente a alguns dos itens autuados, observo que, independentemente de serem classificados como “ativo fixo/permanente” ou “uso e consumo”, quaisquer das classificações geram a incidência do ICMS diferença de alíquota em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação no que dispõe o art. 4º inciso XV, da Lei nº 7.014/96, que é o caso objeto da autuação, em lide,

Em relação à alegação da defesa de que o percentual da multa de 60% do valor do tributo lançado revela-se absolutamente abusivo e viola os princípios da vedação ao confisco, razoabilidade e da proporcionalidade, caracterizando uma cobrança confiscatória, expressamente vedada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 150, IV; verifico que não pode ser acatada sua arguição. Observo que a sua aplicação neste processo é prevista em dispositivo legal, no caso específico das imputações objeto do Auto de Infração, em tela, art. 42, inciso II, alínea “f”, e inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, sendo que a este foro administrativo não cabe discutir a constitucionalidade da legislação posta, bem como apreciação de decisão do Poder Judiciário conforme assim preconiza o art. 167, I e II do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, em tela.

O(a) contribuinte interpôs Recurso Voluntário pelas razões a seguir sintetizadas.

Inicialmente, aponta a nulidade do Auto de Infração por não conter as razões para enquadramento das mercadorias como “uso e consumo”, uma vez que o autuante teria observado apenas o CFOP das operações, sem examinar a destinação das mercadorias, adquiridas para reposição do seu ativo permanente e relacionadas à prestação de serviços da Recorrente.

Afirma que o enquadramento de mercadorias não é atividade puramente mental, sendo fundamental a apuração individual e circunstanciada da destinação/função de cada bem, de acordo com a atividade exercida, para que a atividade classificatória ocorra adequadamente.

Observa que o vendedor por indicar CFOP distinto da operação realizada na empresa adquirente pois quem determina a destinação da mercadoria é a compradora, podendo um determinado bem assumir múltiplas destinações. Cita os Acórdãos CJFs nºs 0027-12/03, 0320-11/21 e JJF nº 0172-05/08 para defender a nulidade do lançamento por violar garantias processuais do contribuinte, considerando que sua lavratura ocorreu em detrimento dos direitos ao contraditório e ampla defesa em razão da falta de esclarecimento dos motivos que levaram à reclassificação fiscal dos bens adquiridos.

Sustenta também a nulidade do acórdão pela falta de intimação do sujeito passivo sobre a informação fiscal, tendo em vista que o auditor fiscal prestou informações e anexou documentos, discordando dos pontos suscitados pela defesa e aduzindo fatos novos e, no entanto, os autos foram enviados para julgamento, sem a sua intimação para se manifestar, contrariando o art. 127, §§ 7º e 8º do RPAF/BA.

Destaca que se manifestou em sessão de julgamento sobre a ausência de intimação sobre a informação fiscal, porém, seu pedido foi considerado improcedente pela JJF. Diz que, se fosse intimada, poderia refutar argumentos trazidos pelo auditor como a alegação de que “[...] transportadoras somente teria direito à crédito na aquisição de combustíveis, etanol e demais

outros bens, conforme disposição no art. 309, I, alínea “c” do RICMS/BA, bem como que a classificação inadequada resultaria em cobrança ilegal de ICMS em flagrante inobservância do quanto disposto no art. 272, I, “a”, 2 do RICMS/BA”.

Argui ainda nulidade do acórdão por falta de fundamentação, considerando que o argumento sobre o sinistro da carga com as operações cujo item era papel miolo (Notas Fiscais nºs 296234, 296248, 296248, 296248; 365433; e 365433) não foi apreciado, ressaltando que tais operações não retratam uma real aquisição porque a nota fiscal foi emitida pela contratante do serviço a título de repasse de verbas recebidas pela seguradora aos seus tomadores dos serviços de transporte em decorrência da perda das mercadorias transportadas, não representando qualquer transferência ficta ou real das mercadorias relacionadas.

Informa que juntou à impugnação o comprovante de pagamento do prêmio pela seguradora em virtude do sinistro das cargas objeto das Notas Fiscais nºs 296234 e 296248, todavia, o acórdão recorrido não trouxe qualquer menção sobre o sinistro da carga e da não ocorrência do fato gerador do ICMS-DIFAL nas operações de papel miolo. Cita os Acórdãos CJF nºs 0314-12/09 e 0397-12/13 para defender que o CONSEF já se manifestou sobre a nulidade de acórdão que não aprecia todos os argumentos defensivos, por representar cerceamento de defesa.

No mérito, defende a correta classificação das mercadorias como ativo permanente, apontando que demonstrou o conceito de ativo imobilizado, extraído da “**(I) INTERNATIONAL FINANCIAL REPORTING STANDARDS (IFRS); (II) PRONUNCIAMENTO TÉCNICO EMITIDO COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS (CPC 27); (III) LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS (LEI Nº 6.404/76) E (IV) NORMAS DEDICADOS À APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOAS JURÍDICA**” e que considera “**(1) durabilidade, integrando o patrimônio da empresa, e aí permanecendo por mais de um ano (bens de grande duração), e, adicionalmente, são (2) destinados à manutenção das atividades da empresa. Ademais, utiliza-se o parâmetro da legislação de IRPJ fazendo um (3) corte de ativos com valor de custo de aquisição acima do R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**”.

Indica tela de planilha de excel, existente na impugnação, com todas as notas fiscais de aquisições interestaduais que poderiam ser enquadradas no conceito de ativo imobilizado, de acordo com a legislação supramencionada, ressaltando que as mercadorias classificadas como ativo permanente possui descrição na nota, que não foi observada pela JJF.

Menciona que as mercadorias destinadas a seu ativo foram classificadas em três categorias nos documentos apresentados: **(I) reposição de ativo permanente; (II) ativo permanente destinado à área administrativa e (III) ativo permanente destinado a manutenção dos caminhões**, sinalizando que o CONSEF, no Acórdão CJF nº 0263-12/14, entendeu que computadores, notebooks, mouses, teclados poderiam ser classificados como ativo imobilizado observado a sua vida útil.

Defende ainda que, em que pese o ICMS DIFAL incida na maioria dos casos de aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao uso e consumo ou ativo permanente, as aquisições realizadas por microempresas e empresas de pequeno porte estão dispensadas do lançamento e pagamento por força do art. 272, I, “a”, 2 do RICMS/BA, de modo que o acórdão recorrido deve ser reformado.

Discorre sobre a não incidência do ICMS DIFAL nas operações de sinistro de carga, reiterando argumento trazido na impugnação e não apreciado em primeira instância para apontar que não ocorreu uma efetiva operação de aquisição interestadual de mercadorias destinadas ao uso e consumo ou qualquer outra destinação nos eventos representados pelas Notas Fiscais nºs 296234, 296248; e 365433, pois não faz sentido sequer a aquisição de grande quantidade de papel para seu consumo, já que é uma empresa prestadora de serviço de transporte.

Relata que foi contratada pela Penha Papeis e Embalagens para promover o transporte das bobinas de papel da cidade de Santo Amaro/BA para a FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO N S DA PENA S.A., localizada cidade de Itapira em SP, conforme se verifica da Nota Fiscal de Transporte nºs 14353 e 18070 emitidas, respectivamente, em 12/05/2020 e 31/05/2021 e que o fato de existir notas fiscais emitidas contra a si referentes a essas mercadorias se deram por erro da empresa emitente, que as emitiu na tentativa de garantir o recebimento do valor do seguro por conta do sinistro.

Sinaliza que o preso bruto e valores da mercadoria contida na Nota Fiscal nº 14353 são idênticos àqueles descritas nas Notas Fiscais nºs 296234 e 296248, ocorrendo o mesmo na Nota Fiscal nº 18070, que se refere à mercadoria descrita Nota Fiscal nº 365433, de modo que a farta documentação apresentada com a impugnação deixa clara a inexistência do fato gerador do ICMS na operação indicada pelo Auditor Fiscal.

Conclui requerendo a nulidade do acórdão ou a sua improcedência.

Em seguida, os autos foram distribuídos a este relator para apreciação.

Posteriormente, o processo foi pautado para a sessão de julgamento do dia 29/02/2024 e adiado para 15/03/2024. Compareceu(ram) o(as) representante(s) legal(is) da recorrente, Dr. Raphael Luiz Guimarães Matos Sobrinho, OAB/BA 24.176 e Dr. Thiago Paiva Caldas, OAB/BA 49.068.

Os membros da 1ª CJF converteram o feito em diligência à PGE/PROFIS para que se manifestasse pela possibilidade de manutenção do lançamento, caso reconhecidas as mercadorias como ativo permanente, tendo em vista que a descrição dos fatos da autuação apenas mencionou material para consumo próprio e se este pode ser considerado um erro superável, na forma dos arts. 19 e 39, III e V do RPAF/BA.

Por meio do parecer de fls. 152-153v, aprovado pela Procuradora Assistente (fls. 154), o Ilmo. Procurador do Estado, Dr. José Augusto Martins Junior apresentou conclusão no sentido de que não há como falar de ranhura da peça acusatória com cerceamento ao direito de defesa ou, muito menos, de possível mudança de fulcro da autuação, pois a obrigação tributária persistiria em ambos os casos (bens de uso, consumo ou ativo imobilizado), sendo que a recorrente teve pleno conhecimento dos fatos descritos na inicial.

Ao se manifestar sobre a diligência (fls. 161-165), a recorrente aponta que a PGE não se manifestou sobre a nulidade sob a perspectiva de que a autuação não esclarece os motivos para classificar os bens adquiridos como uso e consumo, haja vista que não depende apenas do CFOP da operação, mas da sua destinação. Também aponta que a ausência de distinção entre as mercadorias interfere no reconhecimento do seu direito a crédito, pois os itens destinados ao ativo imobilizado gozam de crédito CIAP, conforme art. 309, § 2º do RICMS/BA.

Defende que a autoridade administrativa deveria ter segregado os itens e explicar os motivos da autuação. Insiste na realização de diligência para segregação entre as mercadorias, caso não acolhida a nulidade, apontando ainda que reconheceu a existência de parte do débito, tendo segregado os itens adquiridos para uso e consumo, apurado o montante de R\$ 1.656,13 já recolhido no âmbito do REFIS veiculado pela Lei nº 14.761/24.

Os autos retornaram para apreciação e foram pautados para a sessão de 29/04/2025 e, posteriormente adiados para a sessão de 22/05/2025. Compareceu(ram) o(as) representante(s) legal(is) da recorrente, Dra. Stela Santos Fiaes Vieira, OAB/BA 85.425.

VOTO

Inicialmente, a recorrente argui a nulidade do Auto de Infração por não expor claramente os motivos que levaram à reclassificação dos produtos adquiridos como materiais de uso e consumo. Esta preliminar, a meu ver, se confunde com o mérito, motivo pelo qual será examinada adiante.

A recorrente também argui nulidade pela falta de intimação sobre a informação fiscal. Sem razão. Não foram aduzidos fatos novos pelos autuantes, tampouco anexados novos demonstrativos, como previsto no § 7º, do art. 127 do RPAF/BA. Sendo assim, não há necessidade de intimação do sujeito passivo para se manifestar sobre a informação fiscal. Rejeitada a preliminar.

No que diz respeito à nulidade do acórdão por falta de fundamentação sobre o montante pertinente a sinistro de carga, que não teria sido apreciado na primeira instância, concordo com a recorrente, contudo, por entender que é possível decidir o mérito em seu favor, afasto a nulidade por força do quanto dispõe o parágrafo único do art. 155 do RPAF/BA.

Adentrando ao mérito, observo que, de fato, a recorrente aponta desde a sua defesa que parte das operações lançadas diz respeito a sinistros de carga de papel miolo que não representam circulação de mercadorias passível de tributação, mencionando, especificamente, as Notas Fiscais nºs 296234, 296248 e 365433, apontando que foram emitidas por erro da emitente, como forma de garantir o recebimento dos valores do seguro por conta do sinistro.

As referidas notas constam do demonstrativo da autuação e correspondem ao valor de R\$ 49.578,93, conforme tela abaixo:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENÇA DE ALÍQUOTA NAS AQUISIÇÕES DE BENS E/OU MATERIAIS DESTINADOS A USO E/OU CO												
Data Emissa	Nota Fiscal			Chave Acesso	Emitente	Item	Código	Descrição Mercadoria				
	E	Nº	NP					CNPJ	N	CF	NCM	
10/06/20	Sim	NF	296234	'35200649912199000113550010002962341579154389'	49.912.199/0001-13	SP	1	6102	'48059100'	PAPEL MIOL	ESPECIAL SEPP-FSC 110 G/M2 X 250 CM. LAI	
10/06/20	Sim	NF	296248	'35200649912199000113550010002962481267761595'	49.912.199/0001-13	SP	1	6102	'48059100'	PAPEL MIOL	SPP-FSC 110 G/M2 X 100 CM,LARG.	
10/06/20	Sim	NF	296248	'35200649912199000113550010002962481267761595'	49.912.199/0001-13	SP	2	6102	'48059100'	PAPEL MIOL	ESPECIAL SEPP-FSC 110 G/M2 X 245 CM. LAI	

Esta 1ª CJF inicialmente adiou o julgamento do processo para a sessão do dia 15/03/2024 porque este relator, na sessão de 29/02/2024, informou que não conseguiu abrir a mídia de fl. 56, comprometendo-se a recorrente a encaminhar para a secretaria do Conselho os documentos comprobatórios das alegações.

Posteriormente, a secretaria reencaminhou a este relator os documentos nos quais pode verificar que a recorrente prestou serviços de transporte para a FABRICA DE PAPEL E PAPELAO N S DA PENHA SA, destinatária de carga remetida pela PENHA PAPEIS E EMBALAGENS LTDA., consistente em bobinas de papel e papel miolo.

Analizando os documentos emitidos pela PENHA PAPEIS E EMBALAGENS LTDA para a FABRICA DE PAPEL E PAPELAO N S PENHA SA, verifica-se que o DANFE nº 92977 (chave de acesso nº 29200503990321000179550010000929771183865359), emitido em 11/05/2020, contém BOBINA DE PAPEL RMFE com base de cálculo no valor de R\$ 67.377,84, equivalente à Nota Fiscal nº 296234 contida no lançamento.

O DANFE nº 92982 (Chave de Acesso nº 29200503990321000179550010000929821656318082) contém bobinas de papel com base de cálculo nos valores de R\$ 2.899,88, R\$ 35.572,49 e R\$ 32.847,26, idênticos aos indicados para a NF Nº 296248 no lançamento. Por sua vez, o DACTE nº 18070, informa a Chave de Acesso do documento original (nº 29210503990321000179550010001024991531363939), cuja consulta no sistema da NFe revela operação com produtos nos valores de R\$ 192.201,64 e R\$ 8.737,14, correspondentes às bases de cálculo da Nota Fiscal nº 365433, que consta do lançamento.

Logo, o recurso deve ser provido para acolher a exclusão das operações que refletem repasse de valor recebido em virtude de sinistro de carga, modificando o lançamento conforme planilha abaixo:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENÇA DE ALÍQUOTA NAS AQUISIÇÕES DE BENS E/OU MATERIAIS DESTINADOS A USO E/OU CO							
Descrição Operação	01/01/2017 31/01/2017	01/02/2017 28/02/2017	01/03/2017 31/03/2017	01/04/2017 30/04/2017	01/05/2017 31/05/2017	01/06/2017 30/06/2017	01/07/2017 31/07/2017
ICMS Diferença de Alíquota - Consumo 12%	-	-	-	-	-	-	-
ICMS Diferença de Alíquota - Consumo 18%	-	-	-	-	-	1.173,21	59,
TOTAL DO MÊS	-	-	-	-	-	1.173,21	59,
Descrição Operação	01/01/2018 31/01/2018	01/02/2018 28/02/2018	01/03/2018 31/03/2018	01/04/2018 30/04/2018	01/05/2018 31/05/2018	01/06/2018 30/06/2018	01/07/2018 31/07/2018
ICMS Diferença de Alíquota - Consumo 12%	26,42	-	-	-	-	85,80	-
ICMS Diferença de Alíquota - Consumo 18%	656,18	122,62	1,48	76,45	184,52	641,49	-
TOTAL DO MÊS	682,60	122,62	1,48	76,45	184,52	727,29	-
Descrição Operação	01/01/2019 31/01/2019	01/02/2019 28/02/2019	01/03/2019 31/03/2019	01/04/2019 30/04/2019	01/05/2019 31/05/2019	01/06/2019 30/06/2019	01/07/2019 31/07/2019
ICMS Diferença de Alíquota - Consumo 12%	-	-	-	-	1,99	-	-
ICMS Diferença de Alíquota - Consumo 18%	143,09	65,42	78,34	88,44	1.473,82	-	-
TOTAL DO MÊS	143,09	65,42	78,34	88,44	1.475,81	-	-
Descrição Operação	01/01/2020 31/01/2020	01/02/2020 29/02/2020	01/03/2020 31/03/2020	01/04/2020 30/04/2020	01/05/2020 31/05/2020	01/06/2020 30/06/2020	01/07/2020 31/07/2020

Quanto aos demais valores constantes do lançamento, observo que a contrariedade da recorrente diz respeito à classificação dos itens como material de uso e consumo e não como ativo imobilizado. Também neste ponto penso que é possível decidir o mérito em favor da recorrente,

motivo pelo qual afasto a nulidade por força do quanto dispõe o parágrafo único do art. 155 do RPAF/BA.

Concordo com a recorrente que a relação contém diversos itens que são considerados ativos, como destaco abaixo, por amostragem:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENÇA DE ALÍQUOTA NAS AQUISIÇÕES DE BIENS E/OU MATERIAIS DESTINADOS A USO E/OU CONSUMO														
Data	Nota Fiscal			Chave	Emissor	Item	Código	Descrição						
Emissão	E	E	Nº	Acesso	CNPJ	R	R	CR	NCM				Mercadoria	L
06/06/17	Sim	NF	43441	'43170691663815000297550010000434411091604034'	91.663.815/0002-97	RS	3	6102	'85176241'	WIRELESS ROUTER 150 MBPS D-LINK DIR-610 ACCESS POINT				
06/06/17	Sim	NF	43441	'43170691663815000297550010000434411091604034'	91.663.815/0002-97	RS	5	6102	'84433113'	IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL LASERET MONO BROTHER				
20/06/17	Sim	NF	2843276	'431706025581570567025500002843276176316464'	02.558.157/0567-02	RS	1	6102	'85235200'	SIM CARD 4G 2/3G AVULSO P39 CHAL RS				
26/06/17	Sim	NF	2850322	'43170602558157056702550000285032213191550295'	02.558.157/0567-02	RS	1	6102	'85235200'	SIM CARD 4G P32 2/3FIXO OHLAR HS				
10/07/17	Nao	NF	44142	'4317079166381500029755001000044121072518321'	91.663.815/0002-97	RS	1	6102	'85235190'	PEN DRIVE 8GB MULTILASER NANO USB 2.0 PRETO				
02/10/17	Sim	NF	45863	'43171091663815000297550010000458631109683391'	91.663.815/0002-97	RS	1	6102	'84716053'	MOUSE USB S/FIO GENIUS BLUE EYE NX-7015 PRETO/CHOCO				
02/10/17	Sim	NF	45863	'43171091663815000297550010000458631109683391'	91.663.815/0002-97	RS	2	6102	'85285220'	MONITOR LCDLED 18.5 SAMSUNG S19E310HY HDMI PRETO				
09/10/17	Nao	NF	16790435	'43171087958674000181558900167904351027679311'	07.893.081/0001-45	RS	1	6102	'85423190'	PROCESSADOR CELERON G1820				
09/10/17	Nao	NF	16790435	'43171087958674000181558900167904351027679311'	07.893.081/0001-45	RS	2	6102	'84733041'	PLACA MÃE H81M-H4				
09/10/17	Nao	NF	16790435	'43171087958674000181558900167904351027679311'	07.893.081/0001-45	RS	3	6102	'84733042'	MEMÓRIA 4GB DDR3				
09/10/17	Nao	NF	16790435	'43171087958674000181558900167904351027679311'	07.893.081/0001-45	RS	4	6101	'84717012'	HDD 00GB WESTERN DIGITAL				
21/11/17	Sim	NF	314919	'41171105520402000211550010003149191001922696'	05.520.402/0002-11	PR	7	6102	'85269100'	COMPUTADOR DE BORDO V				
21/11/17	Sim	NF	314919	'41171105520402000211550010003149191001922696'	05.520.402/0002-11	PR	8	6102	'85437099'	TECLADO TEXTO LIVRE SMART - V. 5.00				
22/11/17	Nao	NF	17282052	'4317118795867400018155890017282051848353556'	07.893.081/0001-45	RS	1	6102	'85176241'	ROTEADOR WIRELESS 2.4 GHZ 300 MBPS				
08/01/18	Sim	NF	2	'431801078930810001455500000000000021575834619'	07.893.081/0001-45	RS	1	6102	'85423190'	PROCESSADOR APOLLO A4 6300 3.7 GHZ FM2 65W BOX AMD				
08/01/18	Sim	NF	2	'43180107893081000145550000000000021575834619'	07.893.081/0001-45	RS	2	6102	'84733041'	PLACA MAE FM2 Q5A55MH+R2.0 SOCKET FM2/FM2+HDMI				
08/01/18	Sim	NF	2	'43180107893081000145550000000000021575834619'	07.893.081/0001-45	RS	3	6102	'84717012'	HD 1TB SATA 6 GB/S 7200 RPM BLUE WD10EZEX WESTERN				
08/01/18	Sim	NF	2	'43180107893081000145550000000000021575834619'	07.893.081/0001-45	RS	4	6102	'84733042'	MEMORIA 4 GB DDR3 1600 MHZ KINGSTON@				
08/01/18	Sim	NF	2	'43180107893081000145550000000000021575834619'	07.893.081/0001-45	RS	7	6102	'85285220'	MONITOR DE VIDEO LED 18.5 WIDE PRETO E970SWN1 AOC				
08/01/18	Sim	NF	2	'43180107893081000145550000000000021575834619'	07.893.081/0001-45	RS	8	6102	'84716053'	MOUSE OPTICO PRETO MS-208K USB C3 TECH@				
08/01/18	Sim	NF	2	'43180107893081000145550000000000021575834619'	07.893.081/0001-45	RS	9	6102	'84716052'	TECLADO PADRAO PRETO KB-11BK USB C3 TECH@				
29/01/18	Sim	NF	45	'431801122101740001685950010000451707273807'	12.210.174/0001-68	RS	1	6102	'84017100'	CADERNA EXECUTIVA PRETA				
12/04/18	Nao	NF	5782	'43018040933247600010255000200057821804710596'	09.332.476/0001-02	RS	9	6404	'84716052'	TECLADO USB PADRAO PRETO				
04/06/18	Sim	NF	13	'431806078930810001455500000000000131755566355'	07.893.081/0001-45	RS	1	6102	'84713012'	NOTEBOOK STILO 14 CELERON N3010 4GB HD 500GB LINH				
04/06/18	Sim	NF	14	'431806078930810001455500000000000141230457852'	07.893.081/0001-45	RS	1	6102	'84716053'	MOUSE OPTICO WIRELESS VERMELHO M-W20RD C3 TECH@				
04/06/18	Sim	NF	14	'431806078930810001455500000000000141230457852'	07.893.081/0001-45	RS	2	6102	'84716052'	TECLADO PADRAO PRETO TE8-P11 USB BRAILLE@				
27/09/18	Sim	NF	358405	'41180905052040200021155001000384051002532688'	05.520.402/0002-11	PR	2	6102	'85269100'	COMPUTADOR DE BORDO V				
27/09/18	Sim	NF	358405	'41180905052040200021155001000384051002532688'	05.520.402/0002-11	PR	6	6102	'85437099'	TECLADO TEXTO LIVRE SMART - V. 5.00				
25/01/19	Nao	NF	439922	'261901926604060062355005004399211000147234'	92.660.406/0006-23	PE	1	6102	'84510111'	UNIDADE INTERNA SPLIT HW 12 KBTU SO FRIA 220V ECO				
25/01/19	Nao	NF	439922	'261901926604060062355005004399211000147234'	92.660.406/0006-23	PE	2	6102	'84510111'	UNIDADE EXTERNA SPLIT HW 12 KBTU SO FRIA 220V ECO				
11/02/19	Sim	NF	2033	'331902092192900001335501000020331351197004'	09.219.290/0001-33	RJ	1	6108	'94033000'	MESA P/ COMPUTADOR TECNO MOBILI ME-4102 - COR CA				
15/03/19	Sim	NF	37720	'4119032775542007031855001000037720104583248'	27.755.427/0003-18	PR	2	6102	'85269100'	COMPUTADOR DE BORDO 5.XX				
16/05/19	Nao	NF	46	'431905078930810001455500000000416369398847'	07.893.081/0001-45	RS	2	6102	'84716053'	MOUSE OPTICO WIRELESS PRETO M-W20BK C3 TECH@				
24/05/19	Sim	NF	52686	'4119052775542700031855001000526861004200843'	27.755.427/0003-18	PR	7	6102	'85269100'	COMPUTADOR DE BORDO 5.XX				
24/05/19	Sim	NF	52686	'4119052775542700031855001000526861004200843'	27.755.427/0003-18	PR	8	6102	'85437099'	TECLADO TEXTO LIVRE SMART - VERSAO 5.XX				
16/08/19	Sim	NF	563	'42190807716520001855001000005631000005631'	07.716.562/0001-85	SC	1	6102	'85234920'	WINDOWS SERVER RDS USER CAL				
11/09/19	Nao	NF	54	'431909078930810001455500100000541267543447'	07.893.081/0001-45	RS	1	6403	'84716052'	TECLADO PADRAO PRETO KB-12BK USB C3 TECH@				
11/09/19	Nao	NF	54	'431909078930810001455500100000541267543447'	07.893.081/0001-45	RS	2	6403	'84716053'	MOUSE OPTICAL 1000 DPI PRETO MO-B338 K-MX@				
11/09/19	Nao	NF	73052	'4319091365300800010755001000703521716754075'	13.653.008/0001-07	RS	13	6101	'94033000'	MESA DINAM 01PE TP25 16X74X70CM SAV/SAV				
11/09/19	Nao	NF	73052	'4319091365300800010755001000703521716754075'	13.653.008/0001-07	RS	40	6101	'94033000'	MESA DINAM 01PE TP25 16X74X70CM SAV/SAV				
11/09/19	Nao	NF	73052	'4319091365300800010755001000703521716754075'	13.653.008/0001-07	RS	54	6101	'94033000'	MESA RETA PE PAINEL 100X74X70 CM GRAV				
11/09/19	Nao	NF	73052	'4319091365300800010755001000703521716754075'	13.653.008/0001-07	RS	45	6101	'94033000'	MESA RETA PE PAINEL 100X74X70 CM GRAV				
11/09/19	Nao	NF	73052	'4319091365300800010755001000703521716754075'	13.653.008/0001-07	RS	46	6101	'94033000'	MESA RETA PE PAINEL 100X74X70 CM GRAV				

Com todo o respeito, não vejo como considerar computadores, notebooks e até mesmo unidades externas de ar-condicionado como “material de uso e consumo”, notadamente quando se considera a atividade econômica exercida pela recorrente. Além desses, há diversos itens que correspondem a possíveis peças de reposição/manutenção de veículos, o que também permite a classificação como parte do próprio ativo imobilizado.

O Auto de Infração foi lavrado com fundamento no art. 4º, inciso XV da Lei nº 7.014/96, que assim dispõe:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

...
XV - da entrada ou da utilização, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes alcançadas pela incidência do imposto; (grifamos)

A princípio, o imposto é devido em qualquer das duas classificações, o que seria suficiente até mesmo para afastar a nulidade arguida em sede de preliminar, apesar de que este relator, pessoalmente, possui grande preocupação com as teses de cunho utilitarista que normalmente buscam mitigar ou flexibilizar normas procedimentais que visam privilegiar direitos e garantias fundamentais dos contribuintes, assim como princípios basilares de um Estado Democrático de Direito, como a segurança jurídica.

Mas, no presente caso, há exceção no RICMS/BA:

Art. 272. Fica dispensado o lançamento e o pagamento relativo:

I - a diferença de alíquotas:

a) nas aquisições de bens do ativo permanente destinada a:

...
2 – microempresas e empresas de pequeno porte;

Consultando o sistema da SEFAZ/BA, identificou-se que a recorrente se enquadrava na hipótese de dispensa do recolhimento do DIFAL à época dos fatos geradores (EPP, não optante do SIMPLES, entre 22/03/2017 e 25/09/2024), motivo pelo qual a correta classificação dos itens contidos no lançamento assume fundamental importância para a sustentação da autuação.

No entanto, o lançamento é parcialmente procedente, pelo menos, como a própria recorrente reconhece, desde a sua impugnação, noticiando às fls. 161/165 ter promovido o recolhimento do valor pertinente aos itens que reconhece como material de uso e consumo, com os benefícios da Lei nº 14.761/2024, conforme tabela abaixo:

2017	306,15
jun	6,28
jul	19,95
ago	15,15
set	91,11
out	34,07
nov	28,38
dez	111,21
2018	115,56
fev	52,93
abr	62,63
2019	441,62
abr	9,77
mai	210,61
ago	26,16
set	140,12
nov	4,66
dez	50,30
2020	692,72
jan	49,84
abr	12,07
jun	553,01
ago	24,15
set	24,15
out	29,51
2021	191,52
jan	167,59
fev	23,25
out	0,68
Total Geral	1.747,57

Observo, entretanto, que, por um lado, as competências de junho a agosto de 2017 não constam do lançamento (por ultrapassar o quinquídio decadencial), porém, por outro lado, há itens cuja descrição coincide integralmente com outros admitidos como material de uso e consumo pela própria recorrente, de acordo com relação contida na petição de fls. 161/165, mas que não foram incluídos no recolhimento noticiado, como os que destaco abaixo:

Data Emissad	Nota Fiscal E	Nº	Chave Acesso	Emissante CNPJ	Item	Código NCM	FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENÇA DE ALÍQUOTA NAS AQUISIÇÕES DE BIENS E/OU MATERIAIS DESTINADOS A USO E/OU CONSUMO	
							Descrição Mercadoria	
17/08/17	Nao NF	89	'35170802440520000140550010000000891000000890'	02.440.520/0001-40	SP 5	6404 '84213990' FT AR CABINE TECRL		
17/08/17	Nao NF	89	'35170802440520000140550010000000891000000890'	02.440.520/0001-40	SP 7	6404 '84212990' FT DE COMB MAHLE KLS92		
27/09/18	Sim NF	358405	'41180905520402000211550010003584051002523688'	05.520.402/0002-11	PR 12	6102 '39089090' BASE PLASTICA IDP 680		

Do mesmo modo, observo que a recorrente indicou recolhimento correspondente ao item descrito como “PROCESSADOR CELERON G1820” (NF 16790435) que, por sua vez, reflete melhor um item do ativo permanente, tais como aqueles já exemplificados acima.

Assim, entendo que deve ser acolhido o recurso, para manter no lançamento apenas os itens que efetivamente podem ser considerados material de consumo e que, a meu ver, coincidem quase

integralmente com aqueles já objeto de recolhimento pela recorrente, excluindo-se aqueles que representam ativo permanente, conforme demonstrativo abaixo:

2017	239,02
set	91,11
out	8,32
nov	28,38
dez	111,21
2018	121,44
fev	52,93
abr	62,63
set	5,88
2019	458,05
mar	7,51
abr	9,77
mai	210,61
ago	35,07
set	140,12
nov	4,66
dez	50,30
2020	713,65
jan	49,84
abr	12,07
jun	553,01
ago	34,61
set	24,15
out	29,51
nov	10,46
2021	191,52
jan	167,59
fev	23,25
out	0,68
Total Geral	1.723,67

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, reduzindo o lançamento para R\$ 1.723,67.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232948.0035/22-7, lavrado contra **GRV LOGÍSTICA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.723,67**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 23 de maio de 2025.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ANDERSON ÍTALO PEREIRA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS